



**PROCESSO Nº 5923/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE “VIDRO TEMPERADO, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MONTAGEM” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

**REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

**PARECER JURÍDICO Nº 166/2026-PGM.**

**1. CONSULTA:**

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, **SRP**, para a AQUISIÇÃO DE “VIDRO TEMPERADO, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MONTAGEM” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 235 (duzentas e trinta e cinco) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.



É a síntese da consulta.

## **2. DA ANÁLISE:**

### **I. Da Instrução Processual:**

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl.02), Convite de Participação de Processo Licitatório (fls. 03/09), Documento de Formalização da Demanda (fls. 10/43), Estudo Técnico Preliminar (fl. 44/60), Mapa de Risco (fls. 61/68), Documento de Formalização da Pesquisa de Preço (fls. 69/81), Solicitação e Declaração de Crédito Orçamentário (fl. 82/84), Solicitação e Declaração de Disponibilidade financeira (fl. 85/86), Termo de Referência (fls. 87/118), Autorização da Contratação e Aprovação do Planejamento (fl. 119), Ato de Designação – Fiscal de Contrato (fls. 120/121), Comunicado (fl. 122/124), Termo de Aceite de Fiscal de Contrato (fls. 123), Ofício nº 0286/2025-SEMAIC (fl. 126), Aceite (fl. 127), Ofício nº 0287/2025-SEMAIC (fl. 128), Aceite (fl. 129), Portaria nº 246/2025 (fls. 130/131), Portaria nº 2844/2025 (fls. 132/133), Portaria nº 083/2025 (fls. 134/136), Portaria de Fiscal nº 011/2025 (fls. 137/138), Publicações Diário Oficial (fls. 139/149), Despacho (fl. 150), Cópia de Portarias de Nomeação (fls. 151/156), Minuta do Pregão Eletrônico (fls. 157/184), Anexo I – Termo de Referência (fls. 185/210), Anexo II – Modelo de Declaração Independente de Proposta (fl. 211), Anexo III – Modelo de Formulário de Apresentação de Proposta (fls. 212/213), Anexo IV – Modelo de Declaração Conjunto (fls. 214/216), Anexo V- Modelo de Declaração Microempreendedor, Microempresa e de Porte da Empresa (fl. 217), Anexo VI – Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 218/223), Anexo VII – Minuta de Contrato (fls. 224/233), Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fl. 234) e Despacho (fl. 235).

### **II. Dos limites da manifestação jurídica:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto



que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

### **III. Da Fase Preparatória**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO  
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,  
Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

PROCURADORIA GERAL

Fls. \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



### **a) Estudo Técnico Preliminar**

O **Estudo Técnico Preliminar**, apresentado nos autos (fls. 44/60), possui os seguintes elementos: descrição da necessidade (item 2), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 10), requisitos da contratação (item 4), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 5), estimativa do valor da contratação (item 8), descrição da solução como um todo (item 9), Contratações correlatas (item 11), justificativa para parcelamento (item 14), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 13), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 16), possíveis impactos ambientais (item 15) e viabilidade da contratação (itens 17).

Após análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** preenche os requisitos necessários à adequada instrução do processo licitatório, em conformidade com o previsto na Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis. Constatou-se que o documento apresenta a devida caracterização da demanda, a justificativa da contratação, a definição do problema a ser solucionado, bem como a avaliação das alternativas possíveis, evidenciando a pertinência, a viabilidade e a vantajosidade da futura contratação.

### **b) Do Termo de Referência**

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência (fls. 87/118)** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 1), fundamentação da contratação (item 2), descrição da solução como um todo (item 3), requisitos da contratação (item 4), modelo de execução do objeto (item 5), modelo de gestão do contrato (item 6), critérios de pagamento (item 10), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 11), estimativas do valor da contratação (item 12), adequação orçamentária (item 13), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

### **c) Do modelo de Execução do Objeto:**



Verifica-se que o modelo de execução do objeto contempla os elementos indispensáveis à contratação de empresa especializada para a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), em conformidade com os requisitos da NR-01, bem como do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), exigido pela Lei nº 8.213/91, para fins de caracterização e enquadramento de atividades especiais. Inclui-se, ainda, a elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), destinado à avaliação técnica das condições ambientais nos termos das NR-15 e NR-16, além da prestação de assessoria técnica necessária ao atendimento das obrigações do eSocial, conforme descrito no Termo de Referência.

Tais instrumentos asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à Segurança e Saúde no Trabalho, especialmente as obrigações previstas na NR-07 quanto ao monitoramento da saúde ocupacional. Ademais, garantem a padronização, rastreabilidade e confiabilidade das informações prestadas, proporcionando a execução integral e adequada das atividades, em estrita observância à legislação vigente e às exigências técnicas aplicáveis ao ambiente laboral.

#### ***d) Do Plano Anual de Contratações:***

Registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** neste Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

#### ***e) Da Necessidade de Análise de Riscos***



A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública faça a análise de riscos antes da licitação e durante a execução contratual. Essa análise consiste em identificar, avaliar e prever situações que possam comprometer o sucesso do certame ou a boa execução do contrato, como falhas no planejamento, problemas financeiros da contratada, variação de preços de mercado, atrasos no fornecimento ou riscos ambientais e trabalhistas.

O objetivo é prevenir prejuízos, reduzir incertezas e aumentar a eficiência das contratações públicas. Essa obrigação está ligada ao princípio do planejamento e aparece de forma expressa no art. 18, inciso X, que determina a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual na fase de planejamento.

Assim, a análise de riscos funciona como ferramenta de blindagem administrativa, permitindo que o edital e o contrato prevejam soluções para imprevistos e que a gestão contratual seja mais segura, transparente e eficiente. Conforme paginas 73/75 foi apresentado matriz de risco.

#### ***f) Da Pesquisa de Preços***

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O artigo 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 define as diretrizes para a pesquisa de preços em licitações, visando determinar um valor de referência para a aquisição de bens e contratação de serviços.

Constata-se que a **pesquisa de preços apresentada (fls. 69/81) baseia-se nas contratações públicas no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM/PA e no Portal Nacional de Compra Públicas (PNCP)**, está em



conformidade com o disposto nos **artigos 23 da Lei nº 14.133/2021 e 6º, incisos II e III, do Decreto Municipal nº 012/2024**, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerados os valores constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A adoção desses critérios assegura a razoabilidade e a fidedignidade do valor estimado, garantindo que o planejamento da contratação observe as diretrizes legais de economicidade, transparência e aderência ao mercado, conforme preconiza o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV. Das Minutas do Edital e Contrato**

##### **a - Da Minuta do Edital**

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



Diante disso, observa-se que a minuta do edital apresentada (**fls. 158/184**) possui o objeto da licitação – item 1, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 17, critério para julgamento – item 10, Condições para habilitação – item 9, instruções e normas para os recursos – item 11, Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 24, Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 21, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação– item , Condições de pagamento – item 20 e a previsão de reajustamento de preço – item 19.

Verifica-se que não foi localizado item que versa sobre os prazos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. Diante disso, **recomenda-se** a inclusão cláusula específica que menciona os referidos prazos.

#### **b- Da minuta do contrato**

Quanto à minuta do Contrato, fls. **224/233**, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta; **(preâmbulo)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula décima quinta)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula quarta)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula quinta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, **quando for o caso**, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, **quando for o caso**;



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO  
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,  
Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

PROCURADORIA GERAL

Fis. \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula oitava)**

IX - a matriz de risco, **quando for o caso; (cláusula décima sétima)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, **quando for o caso; (cláusula sexta, item 6.3)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, **quando for o caso; (cláusula sexta, item 6.3)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado **no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso;**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula nona e décima)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **quando for o caso;**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula décima, item 10.2.5)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula décima, item 10.2.9)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula quarta)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima primeira)**

## V. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.



Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## **VII. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.

### **CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade e à aprovação da minuta do contrato, caso a decisão da Administração seja pela contratação, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 14 de maio de 2026.

**MARIA CAROLINA G. FRANZOZI**

Assistente Jurídica  
OAB/PA Nº 30.809-A